

LEI ORDINÁRIA Nº 619/2025

EMENTA: Institui a política de educação integral para as escolas em tempo integral, no âmbito do município de Lagoa do Carro, estabelece suas diretrizes gerais e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LAGOA DO CARRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 34, 2º parágrafo e art. 87, 5º parágrafo;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 3º, 4º e 5º;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que estabelece em sua Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica;

CONSIDERANDO a Lei 14.640 de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral na educação básica, visando o fomento e criação de matrículas em tempo integral em todas as modalidades da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação, nº 1.495 de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da educação de nº 2.036 de novembro de 2023 que define diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da Educação Integral e estabelece ações estratégicas no ambiente do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 1º Fica instituída a Política Educacional de Escola em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lagoa do Carro/PE, visando garantir o desenvolvimento integral dos estudantes por meio da ampliação da jornada escolar e da oferta de atividades educativas diversificadas.

§ 1º A Escola em Tempo Integral na rede municipal proporcionará aos estudantes o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem ampliando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, à inovação e a cidadania através de atividades diversificadas em conformidade com as diretrizes operacionais para da escola em tempo integral e do currículo da rede de ensino municipal.

§ 2º A formação integral, efetivada por meio da Escola em Tempo Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 2º Para fins desta Lei são considerados:

I – Escola em Tempo Integral – ETI: unidade escolar com ampliação da jornada escolar diária mínima de 7 horas, orientadas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa específicas, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com regulamentação previstas em normas específicas.

II – Diretrizes Operacionais: instrumento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação que visa orientar a implementação e operacionalização da Escola em Tempo Integral e subsidiar a organização das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da educação integral.

III – Plano de Ação: instrumento de gestão escolar no âmbito estratégico, de elaboração coletiva, contendo diagnóstico, definição de premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, estratégias a serem implementadas e avaliação dos resultados, devendo ser revisados e atualizados anualmente.

IV – Projeto Político Pedagógico da Escola em Tempo Integral: documento elaborado pela comunidade escolar que orienta a organização e a prática educativa da escola, articulando princípios, metas e ações voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes, com foco no tempo estendido como oportunidade de aprofundamento e diversificação das aprendizagens.

Art. 3º A Escola em Tempo Integral tem por principais finalidades:

I – fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II – ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola e as oportunidades de aprendizado nos diversos espaços escolares;

III – promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV – melhorar a qualidade da educação pública municipal, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;

V – aumentar a proficiência relativa aos conteúdos associados a competências e habilidades desejáveis para cada ano escolar e em cada componente curricular;

VI – promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões da infância, adolescência e juventude, considerando o corpo, a mente e a vida social;

VII – formar crianças, adolescentes e jovens autônomos, críticos e participativos;

VIII – fomentar o diálogo entre o Poder Público, a Comunidade Escolar e a Sociedade Civil;

IX – promover a participação e corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes e a construção da cidadania;

X – possibilitar aos alunos o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem, bem como a superação das dificuldades individuais e coletivas;

XI – oferecer atendimento educacional diferenciado aos alunos, considerando as comunidades que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

Art. 4º A oferta de Educação em Tempo Integral nas unidades escolares municipais se dará por meio de planejamento técnico da Secretaria de Educação, buscando atender às demandas, observando a viabilidade de infraestrutura e pessoal e a menor movimentação possível de estudantes e equipe escolar.

§ 1º É possível a oferta de Educação em Tempo Integral em qualquer unidade escolar, não havendo o impedimento de funcionamento de outras ofertas, sem a perda de qualidade de ensino, otimizando os espaços físicos da escola, a fim de atender o maior número possível de pessoas em idade escolar na comunidade.

§ 2º A oferta de Educação em Tempo Integral considerará, além do currículo comum da escola, a ampliação da parte diversificada, com a oferta de diversas atividades, inclusive de acompanhamento pedagógico, multidisciplinares, culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo.

§ 3º A definição dos trâmites necessários, bem como prazos, critérios, etapas e documentação para implantação da Educação em Tempo Integral nas unidades escolares, se dará por meio do gerenciamento e organização da Secretaria de Educação através de ato normativo próprio.

Art. 5º A Matriz Curricular da Escola em Tempo Integral será constituída de:

I – Base Nacional Comum Curricular;

II – Parte Diversificada, onde serão desenvolvidas atividades diferenciadas e multidisciplinares, que serão aplicadas pelos docentes das diversas áreas de conhecimento, sendo atendida a necessidade de capacitação específica da equipe, quando necessário.

Parágrafo Único. É essencial a construção do Projeto de Vida pelo estudante e o desenvolvimento do protagonismo juvenil como ponto de partida para execução do currículo, buscando a construção de uma educação de qualidade e a formação integral do estudante.

Art. 6º A Educação em Tempo Integral terá carga horária mínima de 7 (sete) horas de permanência diária, perfazendo uma jornada semanal, mínima, de 35 (trinta e cinco) horas de funcionamento do turno que oferta Educação em Tempo Integral.

Parágrafo Único. A Organização Curricular será estruturada com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

Art. 7º Os professores que constituem o Quadro do Magistério Público Municipal, selecionados para exercício no turno de oferta de Educação em Tempo Integral, ficam instituídas as cargas horárias de 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a oferta de Educação em Tempo Integral que cada unidade escolar dispuser, totalmente cumpridas no interior das escolas.

§ 1º Aos professores que constituem o Quadro do Magistério Público Municipal no turno de oferta de Educação em Tempo Integral fica vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, durante o turno de funcionamento da Educação em Tempo Integral na unidade escolar.

§ 2º O profissional do magistério em acumulação legal de cargo, que possua dois vínculos na rede municipal de ensino, e atue na oferta de Educação em Tempo Integral, poderá:

I – atuar integralmente no turno que ofereça Educação em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante na mesma unidade escolar, quando esta dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional; e

II – atuar integralmente no turno que ofereça Educação em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante em outra unidade escolar, que dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional.

§ 3º A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que atuem no turno que ofereça Educação em Tempo Integral será calculada com base na quantidade de horas oferecidas no turno, independentemente da carga horária básica do docente.

§ 4º Serão selecionados, preferencialmente, profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal para atuação no turno de oferta de Educação em Tempo Integral, podendo também serem selecionados profissionais temporários, contratados por excepcional interesse público.

Art. 8º Os servidores que exercem a função de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico, selecionados para exercício na escola de oferta de Educação em Tempo Integral, farão jus ao vencimento ou subsídio equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que deverão ser cumpridas totalmente no interior das escolas.

Art. 9º Os professores e demais servidores públicos lotados nas unidades escolares que ofertam turno de Educação em Tempo Integral e que não forem selecionados para esta atuação serão removidos para escola de sua escolha, desde que comprovada a existência de vaga não provida na outra unidade escolar, observados os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os professores e demais servidores públicos que optarem por não participar da seleção para atuação no turno que ofereça Educação em Tempo Integral ou que não forem selecionados poderão ser lotados “de ofício”, por ato administrativo do Prefeito Municipal, conforme a necessidade e conveniência da Administração Municipal, garantidos os direitos adquiridos.

Art. 10. É atribuição da Secretaria Municipal de Educação:

- I** – fixar diretrizes relativas às ações específicas da Escola em Tempo Integral;
- II** – elaborar, planejar e conduzir os processos referente a implementação da Política de Educação em Tempo para a Escola em Tempo Integral;
- III** – identificar, planejar e utilizar estratégias adequadas para a distribuição e alocação de matrículas, considerando a viabilidade operacional, o alcance de comunidades escolares e/ou estudantes em maior vulnerabilidade social e o engajamento da gestão da escola na expansão do tempo da jornada escolar;
- IV** – delegar à equipe técnica e/ou coordenador (a) específicos para a gestão da política da Escola em Tempo Integral, o acompanhamento e avaliação da implementação das matrículas de tempo integral junto às escolas;
- V** – promover formações e capacitações específicas às finalidades da Educação em Tempo Integral para a Comunidade Escolar;
- VI** – monitorar práticas e resultados;
- VII** – acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos pelas escolas e realizar articulação com a sociedade civil, seja por meio de parcerias ou diretamente;
- VIII** – acompanhar estrategicamente a implantação, o desenvolvimento e a expansão das escolas de oferta de Educação em Tempo Integral;
- IX** – monitorar resultados de proficiência obtidos nas avaliações em escala nacional, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e estadual, do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (SAEPE), e de fluxo dos estudantes;
- X** – participar e se envolver nas formações propostas para a oferta da Educação em Tempo Integral, disseminando no cotidiano de todas as escolas municipais, no que for cabível, as boas práticas vivenciadas;
- XI** – verificar o desenvolvimento da Educação em Tempo Integral por meio de reuniões de monitoramento e avaliação de resultados a serem realizadas ao longo do ano letivo, com frequência e datas a serem definidas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares.

Art. 11. É atribuição das unidades escolares que ofertam Educação em Tempo Integral:

- I** – garantir que os processos de ensino-aprendizagem sejam efetivados na unidade escolar, conforme diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino aprendizagem;
- III** – assegurar práticas e estratégias educativas, organização dos espaços, dos tempos educativos, dos recursos e materiais, da comunicação e do engajamento e relação com as famílias;
- IV** – promover integração com os equipamentos do território como Unidade Básica de Saúde, Centro de Referência de Assistência Social, Conselho Tutelar, entre outros de modo

a assegurar inclusão, proteção e prevenção às violências e violações de direitos que atingem infâncias e adolescências;

V – promover articulação com agentes e espaços locais comprometidos com a promoção do esporte, do lazer, das artes, da cultura popular, das ciências e tecnologias e do meio ambiente para enriquecem a experiência educativa;

VI – cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral; e

VII – definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas.

Art. 12. As unidades escolares que ofertam Educação em Tempo Integral terão um corpo técnico-pedagógico-administrativo responsável por dinamizar todas as ações e diretrizes relativas aos processos de ensino aprendizagem no âmbito da escola e da comunidade escolar.

§ 1º A Equipe Gestora Escolar poderá ser distribuída da seguinte forma, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação:

I – Gestor Escolar;

II – Gestor Adjunto (onde houver necessidade);

III – Coordenador Pedagógico;

IV – Secretário Escolar (onde houver).

§ 2º A carga horária dos integrantes da Equipe Gestora Escolar será de 40 horas em atividade de gestão, suporte e coordenação.

Art. 13. São atribuições do Gestor Escolar, além daquelas já previstas nas normas vigentes:

I – coordenar a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico – PPP e do Plano de Ação da unidade escolar, do acompanhando a execução, promovendo sua avaliação contínua;

II – executar o planejamento, a efetivação, a checagem e a avaliação das ações previstas no Plano de Ação da Escola relacionado às suas atribuições e garantir o Ciclo de Melhoria Contínua – PDCA (Planejar, Executar, Avaliar e Ajustar), em todas as etapas do processo;

III – acompanhar e monitorar o fluxo de estudantes, no que diz respeito a solicitações de transferência para outras unidades escolares;

IV – criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar e reuniões de fluxo;

V – viabilizar as condições adequadas para o funcionamento pleno da unidade de ensino quanto às instalações físicas, ao relacionamento escolar, à efetividade do processo ensino aprendizagem e à participação da comunidade;

VI – interagir com os familiares/responsáveis pelo estudante, com a comunidade, as lideranças locais, as instituições públicas e privadas para a promoção de parcerias que

possibilitem a consecução das ações da unidade de ensino, no modelo da corresponsabilidade;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. São atribuições do Coordenador Pedagógico, além daquelas já previstas nas normas vigentes:

- I** – coordenar, acompanhar a execução e monitorar, em conjunto com o Gestor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação do Projeto Político Pedagógico, do Plano de Ação Escolar e promover sua avaliação contínua e ajustes;
- II** – executar, em conjunto com a equipe escolar, o planejamento, a efetivação, a checagem e a avaliação das ações previstas no Plano de Ação Escolar relacionado às suas atribuições e garantir o PDCA (Planejar, Executar, Avaliar e Ajustar) em todas as etapas do processo;
- III** – garantir a unidade da ação pedagógica, por meio do gerenciamento das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, com vistas à permanência do estudante na unidade de ensino;
- V** – assegurar o alinhamento e o desenvolvimento dos conteúdos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada;
- IV** – monitorar o desenvolvimento das atividades da Parte Diversificada do Currículo;
- V** – analisar os indicadores educacionais da unidade de ensino, buscando, coletivamente, alternativas para solução dos problemas e propostas de intervenção no processo de ensino aprendizagem;
- VI** – coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos projetos desenvolvidos na unidade escolar, sistematizando-os por meio de registros e relatórios e divulgando os resultados;
- VII** – coordenar o conselho de classe, em todas as fases, registrando informações que subsidiem ações futuras;
- VIII** – diagnosticar necessidades de aprendizagem e propor ações de formação continuada da equipe escolar; e
- IX** – exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Gestão Escolar.

Art. 15. São atribuições do Professor da Escola em Tempo Interal, além daquelas já previstas nas normas vigentes:

- I** – elaborar e cumprir o Plano de Ensino, em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar;
- II** – assegurar o desenvolvimento dos conteúdos curriculares da BNCC e da Parte Diversificada, garantindo a aplicação dos fundamentos, dos princípios e dos conceitos da Proposta Pedagógica;
- III** – utilizar metodologias de trabalho que, respeitando a proposta pedagógica da escola, promovam a inclusão, a solidariedade, a troca de experiências, a aprendizagem e contribuam efetivamente para a educação integral dos estudantes;

- IV** – diagnosticar dificuldades de aprendizagem do estudante, sugerindo medidas que contribuam para a superação das mesmas;
- V** – participar das reuniões de pais/familiares/responsáveis e do conselho de classe, fornecendo, quando necessário, informações sobre o desempenho dos estudantes;
- VI** – propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- VII** – participar das atividades diversificadas/complementares, bem como atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar;
- VIII** – estimular, cotidianamente, a autoestima do estudante de maneira a praticar a Pedagogia da Presença e zelar por sua aprendizagem;
- IX** – assegurar a prática do PDCA (Planejar, Executar, Avaliar e Ajustar) ao final de cada processo; e
- X** – exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Direção Escolar.

Art. 16. São atribuições do Profissional de Apoio Escolar:

- I** – monitorar e acompanhar os estudantes durante intervalo e período de alimentação;
- II** – apoiar o professor no desenvolvimento de projetos;
- III** – apoiar no controle de fluxo dos estudantes durante sua permanência na escola.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas, observada a legislação pertinente.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 19. Esta Lei estará sujeita a alterações e adaptações necessárias para se alinhar ao novo Plano Nacional de Educação, assim que este for instituído e promulgado, assegurando que a política de educação integral nas escolas em tempo integral atenda às diretrizes e metas nacionais atualizadas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Carro, 29 de Abril de 2025.

José Luiz Alves de Amorim
Prefeito do Município de Lagoa do Carro

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, que visa instituir a Política de Educação Integral para as Escolas em Tempo Integral no Município de Lagoa do Carro, Estado de Pernambuco, consubstancia-se em um marco estratégico para o aprimoramento da qualidade da educação ofertada em nossa rede municipal de ensino. Em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e pelas melhores práticas pedagógicas, esta política busca promover o desenvolvimento integral dos estudantes, ampliando suas oportunidades de aprendizado e preparando-os para os desafios do século XXI.

A Educação Integral, compreendida como aquela que visa o desenvolvimento dos estudantes em todas as suas dimensões – intelectual, física, social, emocional e cultural – é um dos pilares para a formação de cidadãos críticos, criativos e engajados com o futuro do nosso município e do país. Ao oferecer um currículo mais amplo e diversificado, que inclui atividades esportivas, culturais, artísticas e científicas, a Escola em Tempo Integral contribui para o desenvolvimento de habilidades e competências essenciais para o sucesso pessoal e profissional dos nossos estudantes.

A ampliação da jornada escolar, por meio das Escolas em Tempo Integral, oferece aos estudantes mais oportunidades de aprendizado, acesso à cultura, ao esporte, à ciência e à tecnologia, além de fortalecer os vínculos com a comunidade e promover a inclusão social. Ao passar mais tempo na escola, os estudantes têm a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos, desenvolver suas habilidades e explorar seus talentos, sob a orientação de profissionais qualificados e em um ambiente seguro e estimulante.

A presente proposição encontra respaldo em diversos dispositivos legais e normativos, que reconhecem a importância da Educação Integral e estabelecem diretrizes para a sua promoção. Entre eles, destacam-se:

- A Constituição Federal, que assegura o direito à educação como um direito social e estabelece a responsabilidade do Estado na sua promoção e garantia.
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que estabelece a Educação Básica como obrigatória e gratuita, e define a Educação Integral como uma das suas finalidades.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece o direito à educação integral como um direito fundamental das crianças e adolescentes.
- O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece metas e estratégias para a ampliação da oferta de Educação em Tempo Integral em todo o país.

- A Lei nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, demonstrando o compromisso do Governo Federal com a expansão da oferta de Educação Integral em todo o país.
- As Portarias do Ministério da Educação que regulamentam o Programa Escola em Tempo Integral, estabelecendo diretrizes e critérios para a sua implementação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024) já estabelece a meta de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas municipais, de forma a atender, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica demonstrando o compromisso da administração municipal com a promoção da Educação Integral em Lagoa do Carro.

A Política de Educação Integral para as Escolas em Tempo Integral tem como objetivo principal promover a melhoria da qualidade da educação oferecida na rede municipal de ensino, por meio da ampliação da jornada escolar e da oferta de atividades educativas diversificadas.

Espera-se que a implementação dessa política contribua para:

- O aumento do desempenho escolar dos estudantes, medido por meio de avaliações internas e externas.
- A redução da evasão escolar e do abandono precoce dos estudos.
- O desenvolvimento de habilidades e competências essenciais para o sucesso pessoal e profissional dos estudantes.
- A promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades.
- O fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade.
- O desenvolvimento econômico e social do município.

A implementação da Política de Educação Integral para as Escolas em Tempo Integral demandará investimentos em diversas áreas, como a contratação de professores e outros profissionais, a aquisição de materiais didáticos e equipamentos, a reforma e ampliação de escolas, e a oferta de atividades complementares. No entanto, esses investimentos devem ser encarados como um importante vetor de desenvolvimento, que trará resultados positivos a médio e longo prazo.

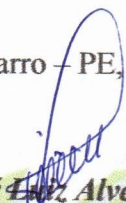
As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas, observada a legislação pertinente, conforme estabelecido no Art. 15.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição legislativa é de fundamental importância para o futuro de Lagoa do Carro. Ao instituímos a Política de

Educação Integral para as Escolas em Tempo Integral, investiremos no capital humano de nosso município, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando nosso compromisso com a educação de excelência para o nosso município.

Lagoa do Carro - PE, 27 de junho de 2025.


José Luiz Alves de Amorim
Prefeito do Município de Lagoa do Carro

